



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI Nº /2024

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de telefonia, tv por assinatura e internet, ficam obrigadas a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário.

§1º- A remoção descrita no caput deve abranger a extensão de cabeamento compreendida entre o ponto da rede situado no poste da via pública até o ponto de desinstalação localizada na parte interna do imóvel do usuário.

§2º- A prestadora deverá entregar uma via de protocolo ao consumidor, correspondente a realização dos serviços executados.

§3º- O prestador de serviço fica obrigado, ao final da remoção do cabeamento, a realizar a logística reversa e a adequada destinação dos cabos e acessórios.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

Art. 2º- Fica facultado ao consumidor, por meio de manifestação expressa, a opção de não requerer a remoção do cabeamento inativado, na parte localizada no interior do imóvel.

§1º -Caso ocorra a situação prevista no caput, no protocolo disposto no parágrafo 2º do artigo 1º, deverá constar, também, e forma inequívoca, a manifestação do consumidor, optando pela não remoção do cabeamento na parte interna do imóvel.

§2º- A manifestação do consumidor, disposta no caput, não isenta a obrigação do prestador de serviços de realizar a remoção do cabeamento localizado na parte externa, entre o imóvel e o poste onde está a rede de serviço.

Art. 3º- O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções dispostas em legislação pertinente.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 08 de maio de 2024.

Paulo Júnior
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

Importante salientar que anualmente são geradas milhares de toneladas de resíduos resultantes de fios e cabos elétricos usados em produtos eletrônicos, eletrodomésticos, automóveis, na construção civil, entre outros setores.

Ter uma consciência sustentável é fundamental para que tenhamos um mundo melhor. Um meio ambiente limpo e saudável é resultado das ações do ser humano, assim como ele pode ser poluído pelo mesmo motivo. Uma das maneiras de beneficiar o nosso planeta é descartar o lixo da forma correta.

Utilizados na maioria das instalações elétricas, os fios e cabos são compostos por cobre e plástico, que são materiais recicláveis. Por isso, eles podem ser reutilizados ou doados para outra pessoa, caso estejam em bom estado. Porém, se estiverem com desgaste, o ideal é entregar os fios e cabos para organizações que trabalham reciclando esse tipo de material.

Cabe salientar ainda que os cabeamentos inativos acarretam ainda dano à estrutura da rede elétrica e geram grande poluição visual e ambiental nas vias públicas, além de prejudicarem o consumidor com a obstrução da tubulação interna da unidade objeto da desinstalação do serviço.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Paulo Júnior
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003200370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em **08/05/2024 19:53**

Checksum: **874A9D1EA7234D7780476D43AEA5514B43F80859B6540C9FA9CB32ABE234EB39**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003200370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.